EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê, em seu art. 205, que a educação é um dever compartilhado entre a família e o Estado. Desde o Recurso Extraordinário nº 888.815, em que o Supremo Tribunal Federal (STF) manifestou-se, garantindo o direito de educação domiciliar, essa não é vedada, requerendo apenas que haja a regulamentação de ferramentas que permitam sua fiscalização pelo Poder Público.

A partir desse marco histórico, diversas casas legislativas ao redor do País passaram a debruçar-se sobre o tema, promovendo amplos debates junto a entidades ligadas à educação, aos órgãos do Poder Público e à sociedade como um todo – a mais recente há menos de um mês, quando a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou projeto sobre a matéria. Em nosso Estado, tramita na Assembleia Legislativa o PL 170/2019, que já conta com parecer favorável de constitucionalidade da Comissão de Constituição e Justiça.

Prova de sua relevância é que o Projeto de Lei nº 2.401/2019, de autoria do Poder Executivo Federal, que tramita na Câmara dos Deputados, é o mais consultado pela população na área de “Educação, Cultura e Esportes”, segundo levantamento feito por aquele Poder Legislativo.

A educação domiciliar, não obstante, já é uma realidade no Brasil. Desde 2011, o número de famílias que optaram pela educação domiciliar cresceu mais de 2.000%, e deve continuar crescendo a uma taxa de 55% ao ano, segundo dados e projeções da Associação Nacional de Educação Domiciliar. Hoje, a modalidade de ensino já é adotada por mais de 7.500 famílias em todos os 27 entes federativos, contemplando mais de 15.000 estudantes entre 4 e 17 anos de idade.

O mesmo cenário se repete mundo afora. A educação domiciliar está presente em mais de 60 países, em especial em países desenvolvidos como os Estados Unidos, Austrália, Canadá, Reino Unido e França – nestes (entre tantos outros), a prática é regulamentada e não há necessidade de recorrer à justiça para ter autorização. Nos Estados Unidos, em especial, é que a prática possui maior número de adeptos: cerca de 2 milhões de pessoas foram educadas em casa, e estudos mostram que esse número cresce de 2 a 8% ao ano.

Mais importante, diversos estudos acadêmicos atestam a qualidade dos resultados obtidos por meio da educação domiciliar. No aspecto social, crianças e jovens educados em casa têm maior capacidade de socialização, com melhores relacionamentos com suas famílias e amigos, são adultos que têm maior engajamento cívico e atingem níveis educacionais melhores na vida adulta. Além disso, não foram encontradas diferenças nos níveis de autoestima ao entrar na faculdade.

Academicamente, estudos mostram que os alunos educados em casa com currículos estruturados têm melhores notas que estudantes de escolas públicas, e, ainda, que crianças e jovens educados em casa, na média, têm melhores notas em todas as matérias e em todas as idades em comparação àqueles em educação escolar convencional. Diga-se de passagem, alguns desses estudos levam em consideração dados mais antigos, que precedem o cenário atual no qual uma infinidade de ferramentas educacionais online encontram-se disponíveis, aumentando ainda mais o potencial de sucesso para a educação domiciliar.

Os pesquisadores apontam que um dos motivos desse enorme sucesso reside no fato de a educação domiciliar criar um programa de ensino sob medida para o aluno. Com maior flexibilidade de horários, currículos, ferramentas e métodos, a educação domiciliar permite que a educação seja constantemente adaptada às necessidades e demandas do educando, por exemplo, que pode dedicar mais tempo às matérias com as quais eventualmente tenha mais dificuldade ou adentrar em tópicos adicionais mais avançados dentre aqueles que tenha maior interesse ou facilidade. Não por acaso, é comum que os estudantes educados em casa estejam avançados em relação à grade curricular que estariam percorrendo caso estivessem matriculados em uma escola convencional.

No final, a grande pergunta a ser feita é a seguinte: se não existem evidências de que a educação domiciliar traz prejuízos aos educandos – pelo contrário, elas sugerem que há benefícios – e é resguardada pela nossa Constituição como uma prerrogativa das famílias, por que negaríamos a elas o direito de escolha ou de que tenham efetivamente essa opção como viável e juridicamente segura?

O Estado brasileiro não abre mão do seu dever para com a educação quando permite que famílias – corresponsáveis na sua promoção – eduquem seus próprios filhos; justamente o oposto: compromete seu dever educacional quando, sabendo do direito das famílias perseguirem tal caminho, omite-se em provê-las das ferramentas necessárias à sua efetiva aplicação.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei, que nada mais faz do que efetivar a implementação de uma garantia constitucional: o direito de escolha de como educar os filhos.

Sala das Sessões, 1º de janeiro de 2021.

VEREADORA FERNANDA BARTH VEREADOR HAMILTON SOSSMEIER

**PROJETO DE LEI**

**Institui as diretrizes da educação domiciliar (*homeschooling*) no Município de Porto Alegre e dá outras providências.**

**Art. 1º**  Ficam instituídas as diretrizes da educação domiciliar (*homeschooling*) no Município de Porto Alegre.

**§ 1º**  Para os fins desta Lei, considera-se educação domiciliar a modalidade de ensino solidária em que a família assume a responsabilidade pelo desenvolvimento pedagógico do estudante, sem a necessidade de matriculá-lo em uma escola de ensino regular, ficando a cargo do Município o acompanhamento do seu desenvolvimento.

**§ 2º** A educação domiciliar visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao seu preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho, nos termos do disposto no art. 205 da Constituição Federal.

**Art. 2º**  Os pais ou os responsáveis legais têm prioridade de direito e liberdade de opção na escolha do tipo de instrução que será ministrada ao estudante, se educação escolar ou domiciliar.

**Parágrafo único.** É dever dos pais ou dos responsáveis legais que optarem pela educação domiciliar assegurar a convivência familiar e comunitária, nos termos do disposto no *caput* do art. 227 da Constituição Federal e no *caput* do art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, e alterações posteriores.

**Art. 3º**  A opção pela educação domiciliar será efetuada formalmente por meio de registro junto à Secretaria Municipal de Educação (Smed).

**§ 1º** O comprovante do registro de que trata o *caput* deste artigo automaticamente dispensará a necessidade de realização de matrícula em escola de ensino regular e servirá como instrumento de comprovação de matrícula e regularidade educacional para todos os fins de direito.

**§ 2º**  A opção pela educação domiciliar poderá ser realizada e renunciada a qualquer tempo, a critério exclusivo dos pais ou responsáveis legais pelo estudante.

**Art. 4º**  Fica assegurada a isonomia de direitos entre os estudantes em educação escolar e os estudantes em educação domiciliar.

**§ 1º** A isonomia de que trata o *caput* deste artigo estende-se aos pais ou aos responsáveis legais pelos estudantes em educação domiciliar, no que couber.

**§ 2º** Aos estudantes em educação domiciliar é assegurada a participação em concursos, competições, avaliações nacionais instituídas pelo Ministério da Educação, avaliações internacionais e eventos pedagógicos, esportivos e culturais, incluídos aqueles em que for exigida a comprovação de matrícula na educação escolar como requisito para a participação, bem como aqueles dispostos na Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

**Art. 5º**  Fica assegurado aos estudantes em educação domiciliar o direito de obter as certificações de conclusão dos respectivos ciclos de aprendizagem da educação básica escolar.

**§ 1º** A certificação referida no *caput* deste artigo fica condicionada à avaliação satisfatória do aprendizado, que ocorrerá ao final de cada ciclo de aprendizagem.

**§ 2º** O Município poderá se valer dos resultados de exames nacionais ou estaduais promovidos ao final de cada ciclo de aprendizagem para conceder a respectiva certificação.

**§ 3º** Em caso de desempenho insatisfatório, a certificação referida no *caput* deste artigo não será concedida.

**Art. 6º**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JEN